



1215049



00135.211157/2020-95

Carta nº 42/2020/CONANDA/GAB.SNDCA/SNDCA/MMFDH



MANIFESTAÇÃO DO CONANDA FAVORÁVEL À RECOMENDAÇÃO Nº 62 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E AO PL 978/2020 E CONTRÁRIA AOS PDLs 135/2020, 145/2020 E 185/2020.

O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, instância máxima de formulação, deliberação e controle das políticas públicas para a infância e a adolescência na esfera federal, criado pela Lei nº 8.242 de 1991, é o órgão responsável por tornar efetivos os direitos, princípios e diretrizes contidos na Lei nº 8.069 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e, por isso, vem manifestar apoio à Recomendação nº 62 do Conselho Nacional de Justiça.

Inicialmente, relevante considerar que o artigo 227 da Constituição Federal de 1988 estabelece a absoluta prioridade dos direitos de crianças e adolescentes, os quais são responsabilidade compartilhada entre Estado, famílias e sociedade. Ademais, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, se reconhece crianças e adolescentes como pessoas em especial condição de desenvolvimento e como sujeitos de direitos, dignas de receber proteção integral e de ter garantido seu melhor interesse e, por isso, estabelece que seus direitos devem ser promovidos e protegidos em primeiro lugar, de forma absolutamente prioritária, especialmente no que toca a orçamento, políticas e serviços públicos.

O referido ato normativo traz em seu bojo uma série de medidas preventivas e desencarceradoras, por meio de orientações aos tribunais e magistrados com escopo de proteger a vida e a saúde das pessoas privadas de liberdade, bem como de todos os trabalhadores e trabalhadoras que integram o sistema prisional e socioeducativo, principalmente aqueles inseridos no grupo de risco, ressaltando que “a manutenção da saúde das pessoas privadas de liberdade é essencial à garantia da saúde coletiva e que um cenário de contaminação em grande escala nos sistemas prisional e socioeducativo produz impactos significativos para a segurança e a saúde pública de toda a população, extrapolando os limites internos do estabelecimento”.

No que concerne, especificamente, ao Sistema Socioeducativo, o CNJ dispõe sobre o dever dos magistrados, que atuam na fase de conhecimento e execução das medidas, a “aplicação preferencial de medidas socioeducativas em meio aberto e a revisão das decisões que determinaram a internação provisória”, bem como a “adoção de providências com vistas à redução dos riscos epidemiológicos”, notadamente em relação a adolescentes que se encontrem nas seguintes situações: I - gestantes, lactantes, mães ou responsáveis por criança de até doze anos de idade ou por pessoa com deficiência, assim como indígenas, adolescentes com deficiência e demais adolescentes que se enquadrem em grupos de risco; II - que estejam internados provisoriamente em unidades socioeducativas com ocupação superior à capacidade, considerando os parâmetros das decisões proferidas pelo STF no HC no 143.988/ES; III - que estejam internados em unidades socioeducativas que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, estejam sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão do sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que

favoreçam a propagação do novo coronavírus; IV - que estejam internados pela prática de atos infracionais praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa.

Seguindo o fluxo de orientações, o CNJ também aduz, em seu artigo 9^a sobre a competência dos magistrados de fiscalizar estabelecimentos socioeducativos e zelar pela elaboração e implementação de um plano de contingência pelo Poder Executivo que garanta a realização de campanhas informativas sobre a COVID-19, ações de educação em saúde e medidas de prevenção e tratamento das pessoas que atuam diariamente nas unidades ou que necessitem adentrar eventualmente nesses espaços, levando em consideração a responsabilidade de todos, conforme previsão do artigo 227, da Constituição Federal, de zelar pelos direitos de adolescentes privados de liberdade, em especial, o direito de não ser limitado em qualquer direito afora aqueles restringidos em sentença, uma vez que a preocupação humanitária em virtude da COVID-19 deve se sobrepor aos atos infracionais anteriormente praticados, tendo em vista a inexistência de pena de morte no Brasil, bem como o tratamento diferenciado e prioritário assegurado a crianças e adolescentes.

No entanto, na contramão do que defendem as legislações internacionais, a Constituição Federal de 1988, as legislações nacionais e a Recomendação nº 62 do CNJ, o Poder Legislativo avança com a pauta conservadora, por meio dos Projetos de Decretos Legislativos nº 135/2020, 145/2020 e 185/2020, que, entre outras coisas, surgem na tentativa de sustar as orientações do CNJ encaminhadas ao Poder Judiciário, desconsiderando a incompatibilidade dos espaços de privação de liberdade em relação às normas da Organização Mundial da Saúde de prevenção e contágio do vírus.

O Comitê sobre os Direitos da Criança e do Adolescente da ONU, por meio de Declaração, dedicou tópico exclusivo à proteção de crianças “privadas de liberdade ou confinadas em instalações policiais, prisões, centros de atendimento seguro, centros de detenção de migrantes ou campos, e crianças vivendo em instituições”, cuja vulnerabilidade é maior em momentos excepcionais como este causado pela pandemia.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos, editou, através da Resolução 01/2020, no capítulo voltado às pessoas privadas de liberdade a adoção de medidas para o enfrentamento da superlotação de unidades de privação de liberdade, com a reavaliação de casos de prisão preventiva objetivando a identificação daquelas que podem ser convertidas em medidas alternativas à privação da liberdade, como também a avaliação da possibilidade de conversão da pena para aqueles em situação de maior risco, mais expostos à contaminação ou com a saúde fragilizada.

No mesmo sentido, as Organizações dos Estados Americanos (OEA) recomendaram que as limitações que o cenário de pandemia impõe não devem ser transformados em impedimento para efetivação das garantias a que os adolescentes privados de liberdade têm direito.

Em âmbito nacional, o artigo 1º da Carta Política de 1988 destaca que são Princípios Fundamentais da República Federativa do Brasil a cidadania, a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político, elegendo ainda como seus objetivos a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, além de promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Por todo o exposto, o CONANDA manifesta-se favorável à implementação intransigente da Recomendação nº 62 do CNJ, bem como favorável ao PL 978/2020, que reproduz o conteúdo de referida recomendação, e contrário aos PDLs 135/2020, 145/2020 e 185/2020, que visam sustar artigos da recomendação, dentre eles os relacionados ao sistema socioeducativo, entendendo ser este um instrumento fundamental para salvaguardar o direito à vida de adolescentes que estão em cumprimento de medida socioeducativa e para o respeito à prioridade absoluta dos direitos de adolescentes.

Assinado eletronicamente

IOLETE RIBEIRO DA SILVA

Presidente

Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA

Brasília, 28 de maio de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Iolete Ribeiro da Silva, Usuário Externo**, em 08/06/2020, às 10:33, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1215049** e o código CRC **BA409BDF**.

Referência: Processo nº 00135.211157/2020-95

SEI nº 1215049